

CASSIA GALDINA BASTOS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU  
INADIMPLEMENTO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

CASSIA GALDINA BASTOS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU  
INADIMPLEMENTO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

CASSIA GALDINA BASTOS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU  
INADIMPLEMENTO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

*A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça.*

*- Voltaire*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me abençoou e me deu forças até aqui pra conseguir superar até o final, especialmente pra minha mãe, que sempre me apoiou e ficou do meu lado, a Nayane minha amiga de sala, que foi a única que me ajudou nesses 5 anos de curso, que também sempre me apoiou.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral analisar, e expor um dilema social, qual seja, Pensão alimentícia e as consequências de seu inadimplemento, que possui questões deveras debatidas e que já detém de um posicionamento predominante pela jurisprudência. Será realizada uma análise acerca do instituto dos alimentos, bem como suas características e os sujeitos da obrigação alimentar. Será abordada a obrigação dos pais, enquanto alimentantes, e do ver natural destes no poder familiar, sendo feita uma distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar, e ainda a responsabilidade alimentar dos genitores após a maioridade civil dos filhos. Por fim, serão analisadas as consequências do inadimplemento da obrigação alimentar, o processo de execução, e seus procedimentos, com enfoque na prisão civil. Destarte, buscou-se pesquisar o maior número de obras publicadas sobre o assunto, para que se possa expor e verificar várias opiniões, privilegiando-as obviamente quando se apresentarem adversas, com vistas a equilibrar os pontos de vista pré-existentes na mesma situação. Por fim, tal metodologia propõe expor, de maneira clara e objetiva, uma perspectiva das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet.

**Palavras-chave:** Pensão Alimentícia. Obrigação Alimentar. Prisão civil.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS .....</b>  | <b>03</b> |
| 1.1 Conceito .....   | 03        |
| 1.2 Natureza Jurídica .....  | 05        |
| 1.3 Características .....  | 07        |
| 1.4 Sujeitos da obrigação alimentar .....  | 10        |
| <b>CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO DOS PAIS .....</b>                                       | <b>13</b> |
| 2.1 O dever natural dos pais e o poder familiar .....                                  | 13        |
| 2.2 Dever de sustento e obrigação alimentar .....                                      | 16        |
| 2.3 A obrigação de alimentar os filhos posterior a maioridade civil .....              | 19        |
| <b>CAPÍTULO III - DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b> | <b>23</b> |
| 3.1 Da execução de alimentos .....   | 23        |
| 3.2 Ritos processuais .....  | 26        |
| 3.3 Prisão civil do executado por débito alimentar .....                               | 29        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>36</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso tem como finalidade expor um impasse amplamente discutido socialmente e juridicamente denominado como Pensão alimentícia e as consequências de seu inadimplemento, que possui questões continuamente debatidas não só no âmbito jurídico como também por toda sociedade.

Desta forma, o atual trabalho monográfico se estruturou em três pilares para se desenvolver, trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudências em cada uma, trazer uma visão focada para que possa propor mecanismos para estabelecer a confiança e segurança jurídica no âmbito dos alimentos.

O primeiro capítulo aborda o conceito dos alimentos assegurados constitucionalmente, derivado do conceito do princípio da dignidade humana, o contexto histórico e seus aspectos gerais, a sua natureza jurídica decorrente das obrigações familiares que pressupõe sempre relação jurídica, além de suas espécies e as características inerentes a este direito, e os sujeitos dessa obrigação alimentar.

O segundo capítulo discorre acerca da obrigação alimentar dos pais para com os seus filhos. Será tratado do dever natural que possuem os pais e o poder familiar, antigamente denominado de *pater familias*, bem como os dever de sustento e a obrigação alimentar. Ainda, será realizada uma análise sobre esta obrigação alimentar dos pais, após alcançada a maioridade de seus filhos.



O terceiro capítulo deste trabalho, aborda as consequências do não cumprimento da obrigação alimentar. Sendo apresentado como ocorre a execução de alimentos atualmente no Brasil, cada um dos ritos executórios tratados pela legislação brasileira, tais como o rito da expropriação, do desconto em folha de pagamento e o da prisão civil decorrente do débito alimentar. Acerca dessa prisão civil, haverá um tópico referente apenas a esta, a fim de que seja realizado um estudo mais aprofundado sobre este instituto.

Contudo, verifica-se a importância de aprofundar sobre o tema da pensão alimentícia, e as consequências geradas por seu inadimplemento, assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade onde se vê muita negligência, principalmente por parte dos genitores, onde nota-se pouco o comprometimento e inúmeras falhas dentro das famílias.

## **CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS**

O presente Capítulo abordará o tema Alimentos, apresentando os seus aspectos gerais, bem como o seu conceito, a sua natureza jurídica, além de suas espécies e as características inerentes a este direito.

### **1.1 Conceito**

Os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento brasileiro possuem uma valoração hierárquica, em que a vida e a dignidade da pessoa humana têm precedência sobre as demais, por serem consideradas o maior bem jurídico sem o qual outros direitos se tornariam irrelevantes. A vida é o primeiro direito fundamental do indivíduo. Todos possuem o direito à vida, e a exercê-la com dignidade.

Dos direitos assegurados constitucionalmente, surge o instituto dos alimentos. A base axiológica da obrigação alimentar está na afirmação do direito à vida, e sua medida se dá por meio da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, o instituto dos alimentos existe a fim de resguardar a vida, sendo mensurado de maneira a garantir a dignidade. (MEDEIROS, s/d)

Na terminologia geral da lei, o termo alimentos refere-se de maneira expressa à um benefício periódico em relação a uma determinada pessoa, em dinheiro ou em espécie, como resultado de um ato ilícito, manifestação de vontade ou decorrência do direito de família, a fim de prover a sobrevivência.

Yussef Said Cahali (2009) conceitua os alimentos como as prestações que são devidas, e realizadas para que aqueles que a recebem, possam subsistir, mantendo assim a sua existência, e realizando o seu direito à vida, tanto física, que diz respeito ao sustento do corpo, como intelectual e moral, que diz respeito ao cultivo da educação do espírito, do ser racional.

Nos dizeres de Cristiano Chaves Farias e Rosenvald:

[...] é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Nessa linha de reflexão, em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. (FARIS e ROSENVALD, 2016, p.702)

Neste mesmo sentido, o civilista Orlando Gomes se manifesta a respeito do tema:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p.427)

Verifica-se, portanto, que se pode compreender como alimentos, a alimentação, a saúde, o transporte, a educação, e a moradia. Da mesma forma, o alimentante deve atender as necessidades básicas do alimentando dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Portanto, além de cobertura, sustento, cura, vestimenta, etc. também inclui o estudo e a adaptação à situação social daquele que está sendo alimentado.

Ressalta-se que, apesar do Código Civil tratar dos alimentos em seu capítulo específico (Capítulo VI, Subtítulo III, artigos 1.694 à 1.710), ele não traz uma definição exato do termo alimento, entretanto é possível encontrar uma descrição sobre alimentos no capítulo referente à legado (Capítulo VII), no artigo 1.920, o qual dispõe que serão abrangidos pelo instituto dos alimentos, o sustento a cura, o vestuário e a residência, enquanto possui vida o legatário, além da educação, caso esse seja menor. (BRASIL, 2002, *online*)

Conclui-se assim, que os alimentos podem ser definidos como aquilo que é essencial em tudo para uma vida digna, de forma a superar qualquer entendimento que reduza sua amplitude ou alcance, pois é, sem dúvida, de grande importância para a dignidade e o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo.

## 1.2 Natureza jurídica

Falar em natureza em termos jurídicos, significa definir o sentido de uma figura, classificando-a em meio a um universo de tantas outras existentes na esfera jurídica, dando-lhe assim essa natureza, forma e conteúdo.

A natureza jurídica dos alimentos possui ligação com a origem da obrigação. Os alimentos, na esfera do direito de família, são decorrentes do poder familiar, do parentesco, do divórcio, pressupondo assim, sempre a existência de uma relação jurídica. (OLIVEIRA, 2018)

Sobre a obrigação alimentar no âmbito do direito familiar, a ilustre autora Maria Berenice Dias (2021, p.781):

No âmbito do Direito das Famílias a obrigação alimentar pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes. Daí o encargo alimentar quando reconhecida a existência de filiação socioafetiva. (DIAS, 2021, p.781)

Existem três correntes doutrinárias referentes à natureza jurídica dos alimentos, e mesmo nos dias de hoje, há controvérsias acerca da sua definição.

A primeira corrente sustenta que os alimentos são um direito pessoal extrapatrimonial. Nesta prestação há a garantia que o alimentando tem em suprir as vicissitudes da vida, e por isso, o teor dessas prestações periódicas objetivam os resguardos dos direitos da personalidade, como o direito constitucional da vida.

Para essa corrente, a função principal dos alimentos é o suprimento de alguma deficiência personalíssima do indivíduo, não estando este à procura de um interesse econômico voltado ao aumento do patrimônio, ao invés disso, o objetivo maior é buscar os recursos necessários a manutenção de uma vida digna e mais humanizada. Observa-se assim que, essa corrente é baseada no conceito ético-social. (LIMA, 2013)

A segunda corrente é totalmente oposta a primeira, ora que, conforme esta posição, os alimentos possuem natureza patrimonial, uma vez que o pagamento é realizado em dinheiro, e assim, não afastaria o proveito econômico-patrimonial. (ALMEIDA, 2017)

Já a terceira corrente, defende uma mescla das concepções anteriores, de maneira que a natureza jurídica alimentar seria um direito de caráter patrimonial com a finalidade pessoal.

Esta corrente é a defendida pelo autor Orlando Gomes, o qual explica:

[...] não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (GOMES, 1999, p.429)

Verifica-se, portanto, que de acordo com essa corrente, não há por parte do alimentando a pretensão de aumento de seu patrimônio, entretanto, a prestação alimentícia não permite que haja a corrosão de seu patrimônio. Dessa maneira, ao mesmo tempo que os alimentos podem manter o patrimônio do alimentando, não há como negar o caráter ético-social dessa prestação, baseada no princípio da solidariedade entre os entes familiares. (OLIVEIRA, 2018)

Atualmente, o entendimento predominante é o da terceira corrente, uma vez que se trata de prestações pecuniárias ou “in natura”, não afastando do liame patrimonial do instituto dos alimentos. (CHUERI, MACHADO, 2015)

### 1.3 Características

A disciplina de Alimentos se reveste de certas características, sendo elas: o direito personalíssimo, a irrenunciabilidade, inalienabilidade, a irrepetibilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a incomensabilidade e a reciprocidade. A seguir serão abordadas cada uma dessas características de forma resumida.

A característica do direito personalíssimo está associada ao fato que o direito aos alimentos, não pode ser transferido de maneira deliberada, muito menos por ordem judicial a outra pessoa, uma vez que a sua determinação visa a preservação da vida daqueles que o recebem. Sobre essa característica, Maria Berenice Dias pontua:

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando. (DIAS, 2021, p.783)

Acerca da característica da irrenunciabilidade, trata-se de um princípio fundamental dos alimentos, uma vez que estes não podem ser renunciados, principalmente nos que derivam de parentesco. Conforme previsto no artigo 1.707 do Código Civil, o credor poderá não exercer, mas lhe é vedada a renúncia do direito a alimentos, onde este crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhor. (BRASIL, 2015)

Carlos Roberto Gonçalves, acerca desta característica, estabelece que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2021, p.193)

Entretanto, se faz necessário destacar que há controvérsias, ora que, por exemplo, em um divórcio extrajudicial, será permitido aos cônjuges a dispensa da prestação recíproca de alimentos pela desnecessidade. Por outro lado, de acordo com

a Súmula 366 do STJ, terá direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente.

De acordo com a característica da inalienabilidade, não podem os alimentos serem objetos de transação, uma vez que se refere a direito indisponível e personalíssimo. Conforme disposto no artigo 841 do Código Civil, será permitida a transação somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. (BRASIL, 2015) Entretanto, ainda que indisponível o direito à alimentos, as convenções entre as partes para determinar as pensões atuais ou futuras e como elas serão prestadas, são plenamente válidas. (OLIVEIRA, 2018)

A característica da irrepetibilidade compreende a impossibilidade de o beneficiário restituir ao alimentante os valores que recebeu, ainda que se prove juridicamente que os alimentos anteriormente fornecidos não são devidos, ou quando se admite erro de fato, que revoga o direito ao recebimento de pensão de créditos futuros. Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves expõe:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. (GONÇALVES, 2021, p.193)

Já a característica da imprescritibilidade, prevê que direito a pleitear alimento, não poderá prescrever, pois ainda que o alimentado deixe temporariamente de exercer o seu direito, ela poderá, nas condições previstas em lei, reivindicar os recursos materiais necessários à sua sobrevivência qualquer momento.

Sobre esta característica, importante se faz citar a observação do autor Sílvio de Salvo Venosa:

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (actio nata). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura.

No entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. (VENOSA, 2017, p.403)

No que diz respeito da impenhorabilidade, esta está prevista no artigo 1.707 do Código Civil, o qual prevê que o credor poderá não exercer, entretanto, não poderá renunciar o direito a alimentos, uma vez que o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002) Verifica-se assim, que por possuir caráter de sobrevivência do alimentado, as prestações alimentícias são impenhoráveis, o que impede, portanto, a constrição do crédito alimentar, presente e passado.

Sobre a incomensurabilidade, não se é admitido a compensação de alimentos fixados em pecúnia, uma vez que não é possível a alteração de forma unilateral pelo devedor de prestação da obrigação prevista na decisão judicial. (CERQUEIRA, 2016).

Carlos Roberto Gonçalves, acerca do assunto, explica:

A compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É meio indireto de extinção das obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, destarte, segundo dispõe o art. 1.707 do Código Civil, porque seria extinto, total ou parcialmente (CC, arts. 368 e 373, II), com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência. (GONÇALVES, 2021, p.192)

Por fim, reciprocidade é decorrente da obrigação de assistência mútua entre cônjuges e companheiros, onde há o dever de lhes prover as condições mínimas de sobrevivência, não a caráter de favor ou generosidade, mas como dever juridicamente exigível. Ressalta-se que há também a reciprocidade no que diz respeito aos pais e filhos. (CERQUEIRA, 2016)

Sobre esta característica Maria Berenice Dias (2021), leciona que há a reciprocidade da obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, conforme estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil, e entre parentes, conforme o artigo 1.696, também do Código Civil. Sendo assim, mútuo esse dever de assistência, conforme à necessidade de um e a possibilidade do outro. Podendo o credor atual, vir



a se tornar, futuramente, o devedor, e vice-versa. Ainda conforme a autora, essa característica possui fundamento no dever de solidariedade.

#### **1.4 Sujeitos da obrigação alimentar**

Os sujeitos da obrigação alimentar estão previstos no artigo 1.694 do Código Civil (2002, *online*): “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Dessa maneira, conforme o artigo 1.694 preceitua, percebe-se que a obrigação alimentar decorre do parentesco, do vínculo familiar, observando-se ali a característica da reciprocidade, uma vez que aquele que possui direito a receber os alimentos, poderá ir ao juízo, em caso de necessidade, exigir o cumprimento da obrigação.

Neste mesmo viés, o artigo 1.696 do Código Civil (2002, *online*), versando sobre a reciprocidade, dispõe que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Conforme o mencionado artigo, no que diz respeito à linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há a estipulação de limites de grau para a fixação da obrigação alimentar, onde está poderia se estender aos avós, bisavós e assim sucessivamente, porém recairá sempre nos de grau mais próximo.

Diz respeito assim a ordem alimentar entre ascendentes, descendentes, irmãos, seguindo assim, havendo a inclusão, dentro da obrigação alimentar, os cônjuges, companheiros, bem como ex-cônjuge e o ex-companheiro, o que denomina-se por obrigação alimentar sucessiva. Entendendo-se que, na falta do primeiro obrigado ao cumprimento, a obrigação é transferida de forma automática para o próximo obrigado, na ordem sucessiva alimentar (SANTOS, 2021). Neste sentido disciplina o artigo 1.697 do Código Civil (2002) que faltando ascendentes, será cabível

a obrigação aos descendentes, sendo observada a ordem de sucessão, e na falta destes, serão obrigados os irmãos, assim germanos como unilaterais.

Quando aquele obrigado ao pagamento não puder cumpri-lo de maneira integral, vão ser chamados para o cumprimento dos encargos os parentes de grau imediato, ressaltando-se que o devedor originário não será exonerado, conforme previsão do artigo 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2022, online)

Observando-se, portanto, que a obrigação advém do conceito familiar, bem como do dever de sustento entre os parentes, Orlando Gomes assevera que:

A relação obrigacional de alimentos trava-se entre pessoas ligadas pelo vínculo familiar, na ordem estabelecida na lei. De um lado, o credor de alimentos, chamando alimentando, isto é, a pessoa que recebe a prestação alimentar, ou pode exigí-la. Do outro, o devedor, denominado, por abreviação, obrigado, que está adstrito no cumprimento da obrigação, devendo satisfazer prestações periódicas. Na determinação dos sujeitos, ativo e passivo, da relação, cumpre indicar as pessoas que têm potencialmente em situação, entendido que quem pode ser credor também pode ser devedor, conforme as circunstâncias, em razão da reciprocidade que caracteriza o instituto nessa faixa. Os alimentos são devidos: 1º) pelos pais; 2º) pelos outros ascendentes; 3º) pelos descendentes; 4º) pelos irmãos; 5º) pelo cônjuge. (GOMES, 2001, p.493)

Por fim, verifica-se que, o ordenamento jurídico brasileiro teve a preocupação de separar os sujeitos da obrigação alimentar por categoria. Na qual, a primeira diz respeito aos pais, sendo estes os ascendentes em grau imediato. Faltando estes, a obrigação se estende aos outros ascendentes, quais sejam os avós paternos e maternos, e assim sucessivamente, os quais pertencem à segunda categoria, os avós. Faltando os ascendentes, a obrigação recai aos ascendentes, os quais compõem a terceira categoria, com respeito a ordem sucessória. Nesta categoria, serão acionados primeiro os filhos, posteriormente os netos, e assim sucessivamente. Quando ausentes os descendentes, a obrigação incumbirá aos irmãos, que representam a quarta categoria.

O próximo capítulo abordará de forma aprofundada a Obrigação Alimentar paterno-filial, ou seja, os pais enquanto sujeitos do dever de prestar alimentos.

## **CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO DOS PAIS**

O presente Capítulo tratará sobre os deveres que possuem os pais sobre os seus filhos, analisando assim o instituto do poder familiar na legislação brasileira, bem como o dever de sustento e a obrigação alimentar, e apresentando a possibilidade da obrigação alimentar ser exercida pelos pais após a maioridade civil dos filhos.

### **2.1 O dever natural dos pais e o poder familiar**

É a família a origem de todo ser humano, sendo, portanto, indispensável, uma vez que é nesse ambiente que as pessoas entram em contato pela primeira vez com a vida social, expressam suas emoções e compreendem a vida. Nas palavras do autor J. Franklin Alves Felipe (2000, p.2) “A base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação”.

Os pais devem estar emocionalmente preparados para gerar, receber e criar seus filhos, reconhecendo e identificando as próprias emoções e sentimentos, pois todas as experiências pelas quais uma criança passa desde a concepção serão para sempre parte dela. O zelo e o carinho dos pais são vitais, e devem começar desde a concepção, durante o parto e no nascimento, e assim crescer de forma gradativa durante a infância e a adolescência, fortalecendo o vínculo paterno-filial. (CALDERAN, 2011)

O poder familiar diz respeito aos direitos e deveres que têm os pais sobre

os filhos menores, devendo os genitores sempre proteger esses direitos a fim de proteger a criança e o adolescente. Ambos os progenitores devem exercer este direito igualmente, no que respeita à pessoa os bens do menor, salvo na ausência de um dos progenitores, onde o poder é ministrado apenas àquele que possui a guarda.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2019, p.764), o poder familiar pode ser entendido como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.”

Quem exerce a titularidade do exercício de autoridade familiar é o pai e mãe, uma vez que o texto constitucional prevê a igualdade entre os cônjuges e a o exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal de ambos, conforme o artigo 226, §5º da Constituição Federal que estabelece serão exercidos de forma igual pelo homem e pela mulher, os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal. (BRASIL, 1988)

Em consonância com o texto constitucional, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que será o poder familiar exercido, pelo pai e a mãe, em condições iguais, conforme disposto na legislação civil, sendo assegurado a qualquer deles, caso haja discordância, o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução do conflito. (BRASIL, 1990)

Ressalta-se que, ainda que ocorra o divórcio, a dissolução da união estável e o divórcio, não ocorrerá a extinção do poder familiar, com exceção da guarda, que retrata apenas uma parte do poder familiar. O texto do artigo 1.632 do Código Civil (2002) dispõe que não haverá alteração alguma na relação paterno-filial com o fim da sociedade conjugal. Dessa maneira, ambos os genitores possuíram o pleno exercício do poder familiar, independentemente da situação conjugal. (GOMES, 2021)

Conforme prevê o artigo 1.634 do Código Civil, o exercício do poder familiar de ambos os pais, consiste enquanto aos filhos:

Art. 1.634 [...]

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- X - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, *online*)

Acerca deste rol, Maria Berenice Dias (2021) leciona que falta nele, o que para ela, talvez seja o mais importante dever dos pais para com os seus filhos, o dever de lhes dar amor afeto e carinho. De acordo com a autora, o a obrigação constitucional dos genitores, regulada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não está limitada às incumbências de caráter material. A natureza existencial deste poder é mais importante, destacando a afetividade que conecta pai e filho, proporcionada pela convivência em família.

Consoante ao texto e a posição da autora, verifica-se a criação de um filho vai muito além do que estar em sua companhia, ou dar-lhe apenas sustento, mas também assistência médica, educação, amor, carinho, proteção, devendo ainda, quem está no poder familiar cuidar da administração dos bens dos filhos menores, não podendo se dispor deste, salvo com autorização judicial. (OLIARI, 2018)

Por fim, se faz necessário falar acerca da extinção do poder familiar, a qual está previsto no artigo 1.635 do Código Civil, o qual dispõe que haverá a extinção deste poder:

- Art. 1.635 [...]
- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002, *online*)

No que diz respeito ao artigo 1.638, citado no inciso V do artigo 1.635 (ambos do Código Civil), este trata dos fundamentos da destituição do poder familiar por sentença judicial.

Desta maneira, haverá a extinção do poder familiar, com a morte dos pais ou de sua prole, ora que a morte coloca fim à personalidade, cessando, portanto, os vínculos jurídicos advindos dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. Há ainda a extinção pela emancipação, assim como pela maioridade, ou por decisão judicial. (OLIARI, 2018)

Haverá também a extinção familiar do poder familiar do filho dado em adoção, desta maneira, será extinto o poder dos pais biológico com este. Ocorrerá a extinção, ainda, do poder familiar quando os pais castigarem seus filhos de forma imoderada, os abandonarem, praticarem atos que vão contra a moral e o bom costume, assim como quando praticarem faltas aos deveres relativos ao poder familiar, reiteradamente.

## **2.2 Dever de sustento e obrigação alimentar**

O dever de sustento e a obrigação alimentar ainda que tratem de institutos do direito familiar, possuem implicações completamente diferentes.

Sobre esta diferença, Peluso explicou:

[...] há que se diferenciar dever de sustento de obrigação alimentar. O primeiro, que compreende os alimentos, decorrerá do poder familiar (art. 1.634), existindo, por isso, entre pais e filhos menores. A segunda, que decorre da lei, está fundada no parentesco e pressupõe a necessidade do alimentando. O presente dispositivo trata especificamente da obrigação alimentar ao referir-se aos parentes, ao casamento e à união estável. A obrigação alimentar tem como principais características a reciprocidade, a possibilidade de que seu surgimento não cesse nunca e, por fim, a pressuposição da necessidade do alimentando. Já o dever de sustento não é recíproco e prescinde da necessidade do alimentando, por ser presumida de modo absoluto. (PELUSO, 2015, p.1.824)

Acerca do dever de sustento, este está enfatizado no artigo 229 da Carta

Magna, o qual prevê que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, *online*) Sendo ainda encontrando no Código Civil (2002, *online*), em seus artigos 1.566, inciso IV, estabelecendo que “São deveres de ambos os cônjuges, sustento, guarda e educação dos filhos”, e artigo 1.634, inciso I, que dispõe que “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: dirigir-lhes a criação e a educação”.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves observa:

O dever de sustentar os filhos menores é expresso no art. 1.566, IV, do Código Civil e é enfatizado nos arts. 1.634, I, e 229, este da Constituição. Decorre do poder familiar e deve ser cumprido incondicionalmente, não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar. Subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação. Cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade, aos 18 anos de idade. Nessas hipóteses, deixa de existir o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas pode surgir a obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco. (GONÇALVES, 2021, p.196)

De acordo com o autor este dever de sustento recai apenas sobre os genitores, uma vez que tem sua causa no poder familiar, não se estendendo a outros ascendentes. Além disso, complementa o autor que este não é recíproco, diferentemente da obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 do Código Civil, que o é entre todos os ascendentes descendentes. Portanto, a obrigação alimentar, sendo mais ampla, e sem vínculo com o poder familiar, é advinda de relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do matrimônio e da união estável. (GONÇALVES, 2021)

Assim, observa-se que a situação dos filhos menores é diferente, o quais também possuem vínculo de parentesco, porém que evidentemente na posição de menor, recebe tratamento diferenciado dos demais, o que é extremamente normal por causa de sua singularidade, sendo totalmente dependente de seus responsáveis.

Neste viés, importante se faz mencionar o entendimento do renomado autor



Rolf Madaleno o qual explica:

Esse dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não há que ser falado em uma obrigação de alimentos stricto sensu, de modo que os menores de idade têm direito a alimentos mesmo se dispõem de bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar não depende da mostra deste estado de necessidade, como já está condicionado na relação de obrigação de alimentos. (MADALENO, 2020, p.1.687)

Segundo o autor, o dever de alimentar dos pais em relação aos filhos menores ou incapazes é, portanto, incondicional, sofrendo os alimentos limites e restrições na esfera da relação conjugal e do parentesco existente fora do poder familiar, quando os filhos são capazes civilmente, porém não dispõem ainda de recursos para emanciparem sua independência econômica.

Assim, verifica-se que para Rolf Madaleno, a obrigação alimentar, diferentemente do dever alimentar, não possui vínculo com o poder familiar, mas somente à relação de parentesco, não havendo ainda, a reciprocidade entre pais e filhos, estendida aos ascendentes. (MADALENO, 2020)

Acerca do dever de sustento que resulta do poder familiar, importante se faz mencionar o entendimento do doutrinador Yussef Said Cahali, que explica:

[...] não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. O pai, ainda que pobre, não se isenta por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho, a alegada impossibilidade material não pode constituir motivo de isenção do dever dos pais de contribuir para a manutenção, eventualmente, a prestação ficaria descumprida, pois ao impossível ninguém está obrigado, a obrigação, no entanto, sempre subsistirá. (CAHALI, 2009, p.526)

Desta maneira, e frente ao comentário do grande doutrinador Yussef Said Cahali, é possível observar, que ambas as prestações advêm da relação de parentesco entre as partes, entretanto, necessário se faz ressaltar que o dever de sustento diz respeito ao dever de ambos os pais para com os seus filhos menores e incapazes, enquanto a obrigação alimentar possui um caráter mais amplo, provendo assim do princípio da solidariedades entre os sujeitos de uma obrigação parental. (CASTRO, 2020)

### 2.3 A obrigação de alimentar os filhos posterior a maioridade civil

Conforme tratado no tópico anterior, observa-se que há uma distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, onde o primeiro decorre do dever de sustento e o segundo da obrigação alimentar. Entretanto, assim como analisado, em algumas situações haverá a extinção, suspensão, ou perda do poder familiar. Em uma análise anterior do artigo 1.635 do Código Civil, o qual trata da extinção do poder familiar, verificou-se que o seu inciso V, prevê que ocorrerá a extinção do poder familiar com o advento da maioridade civil.

Todavia, verifica-se que o dever de sustento, ao ser cessado pela maioridade, extingue de forma automática, o vínculo do poder familiar, surgindo assim a obrigação alimentar ligada ao parentesco, sendo importante, a partir deste momento, apenas a necessidade do filho maior que está postulando os alimentos, e por óbvio, obedecendo a todos os pressupostos necessários da concessão da obrigação alimentar.

Neste sentido, Yussef Said Cahali leciona:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar (pátrio poder); seu fundamento encontra-se nos arts. 1.566 e 1.568 do CC/2002, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, de manutenção da família (art. 1.566, III); cessando o poder familiar, pela maioridade ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; termina, portanto, quando começa a obrigação alimentar. (CAHALI, 2009, p.451)

O Código Civil (2002, *online*), em seu artigo 5º *caput*, estabelece que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Entretanto, necessário se faz ressaltar que ainda que completos os 18 anos, não necessariamente significa que está apto para todos os atos da vida civil. Desta maneira, entendimento de que feitos os 18 anos, o indivíduo tenha plena capacidade de sustento, não é absoluto. Assim, ainda atingida a maioridade civil, em algumas situações, necessitará o filho, de auxílio de seus genitores. (PLETSCH, 2014)

Acerca do assunto, de extrema importância se faz citar a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o cancelamento da pensão alimentícia do filho que alcançou a maioridade civil, estará sujeito à decisão do magistrado, mediante contraditório, ainda que seja realizado nos próprios autos. (BRASIL, 2008)

Consoante ao exposto, a doutrina entende três hipóteses em que serão devidos os alimentos aos filhos maiores: quando o filho possui alguma enfermidade física ou mental, que o torne incapaz de trabalhar; se este estiver cursando ensino técnico profissionalizante ou faculdade; e no caso de filhos maiores, capazes e indigentes.

De acordo com a primeira hipótese, terá o filho maior direito à prestação de alimentos, quando for incapaz, conforme o artigo 1.590 do Código Civil (2002, *online*) e artigo 16 da Lei 6.515/77 (1977, *online*), os quais preveem, que “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”. (BRASIL, 2002, *online*)

Verifica-se assim que, os filhos maiores que possuem doença mental, doença incurável, enfermidade ou deformidade física, terão direito a pleitear alimentos, uma vez que a necessidade do alimento não decorre da idade do alimentado, e sim de seu estado de saúde.

Neste sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

[...] os filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à própria subsistência, poderão pleitear também alimentos [...]. Tal obrigação pode durar até a morte. É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e receber o suficiente para sua subsistência em razão de doença ou deficiência física e mental. (GONÇALVES, 2013, p.538 e 542)

Portanto, pode ser essa hipótese compreendida como uma prorrogação do dever de sustento pela presunção absoluta de necessidade do alimentado. Porém, não ocorrendo isso, ele estará sob o amparo em lei postular por alimentos. (ANA, 2018)

A segunda hipótese, diz respeito ao filho maior que recebe a pensão alimentícia por ser estudante de curso profissionalizante ou faculdade, e assim, possui o seu direito reservado, uma vez que devido a sua carga horária com estudos, não possui condições de trabalhar, e assim necessita de auxílio monetário para a conclusão da graduação.

É muito importante que os filhos atingindo a sua capacidade civil plena, ingressem em uma faculdade ou em curso profissionalizante, e assim se tornem qualificados para o mercado de trabalho, que atualmente, se encontra cada vez mais rígido e selecionando aqueles que sejam mais qualificados para preencherem as vagas disponíveis. (MOSCKEN, SILVESTRE, 2015)

Neste sentido estabelece Rolf Madaleno:

Os gastos dos filhos maiores de idade ou menores emancipados continuarão tendo de ser atendidos pelos pais com os quais convivem e dos quais dependem financeiramente enquanto complementam sua educação e formação imprescindíveis para que possam ter um futuro e uma carreira profissional, prolongando-se o vínculo de alimentos até que a prole alcance sua autossuficiência econômica, que nem sempre encerra com o fim dos estudos, devendo ser estabelecido um limite temporal de extinção dos alimentos para evitar excessos. (MADALENO, 2020, p.1.678)

A posição atualmente adotada pela doutrina e a jurisprudência é a de que a obrigação alimentar seja estendida ao filho maior estudante, até que atinjam os seus vinte e quatro anos, usando de maneira analógica a Lei do Imposto de Renda (Lei 9.250/95), ou ainda, a depender do caso, até a conclusão do curso profissionalizante ou da faculdade.

Assim, observou Venosa:

Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. Nesse sentido, o art. 1.694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. (VENOSA, 2017, p.208)

Entretanto, no que diz respeito à pensão alimentícia à filhos maiores e estudantes, se torna fundamental a análise do caso concreto, para que fique clara a comprovação da necessidade do alimentado em pleitear os alimentos, e ainda a possibilidade do alimentante de prover os alimentos aos seus filhos. O que é de extrema importância para que se evite que o filho maior e com capacidade civil plena para trabalhar, fique ocioso e acabe se acomodando. (ANA, 2018)

A última hipótese, trata dos direitos a pleitear alimentos dos filhos maiores e capazes que se encontram em uma situação que os impossibilite financeiramente de suprir suas necessidades, o que os tornam incapazes de prover o próprio sustento. Essa hipótese encontra respaldo no artigo 1.695 do Código Civil (2002, *online*), o qual dispõe que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002, *online*)

Acerca do artigo, Farias e Roselvald explicam:

[...] a Lei Civil de 2002, em seu artigo 1.695, esclarece que a obrigação alimentícia dirigida aos parentes não pressupõe o estado de indigência, miserabilidade, ainda que o interessado possua bens, poderá pleitear alimentos, se o patrimônio for insuficiente para prover a própria manutenção. (FARIAS E ROSEVALD, 2011, p.759)

Não fica claro com o artigo mencionado, o nível de indigência, porém fica aquele que irá fornecer os alimentos, deverá ter condições para tal, sem haver desfalque em sua subsistência. Assim, compreende-se, que o termo “não tem bens suficientes” abrange os filhos maiores, que por algum motivo, encontram-se em estado de necessidade e pobreza, precisando de ajuda. (MOSCKEN, SILVESTRE, 2015)

## **CAPÍTULO III – DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

O presente capítulo tratará acerca das consequências decorrentes do inadimplemento alimentar. Será realizada uma análise sobre a execução de alimentos, bem como sobre a prisão civil do executado pelo débito alimentar, sendo abordado o regime prisional e o prazo de duração desta prisão e a divergência doutrinárias acerca da prisão civil por débito alimentar.

### **3.1 Da execução de alimentos**

Conforme tratado ao longo deste trabalho, é certo que o intuito dos alimentos enquanto obrigação de sustento é a satisfação das necessidades vitais do alimentando, uma vez que os alimentos são destinados ao consumo e a aquisição de bens indispensáveis para a sua assistência e sobrevivência.

Frente a importância e indispensabilidade desses valores, a criação de mecanismos que visem a coação do devedor inadimplente ao pagamento do débito alimentar foi a maneira encontrada para evitar que o pagamento desta dívida não dependesse de forma exclusiva da vontade, ou não, do alimentando em alcançá-los. Tal fato é tão verdadeira, que o único débito civil existente no Brasil capaz de gerar a prisão ao devedor é da dívida alimentar.

Desta maneira, a legislação brasileira visando o cumprimento da pensão

alimentícia, estabeleceu diversas medidas judiciais, que deverão ser aplicadas nas hipóteses do inadimplemento alimentar.

A execução de alimentos deverá ocorrer conforme as normas previstas no Código de Processo Civil, tendo em vista que o artigo 1.072 deste, revogou os artigos 16 e 18 da Lei 5.478/1968, a qual tratava acerca da execução de alimentos. Dessa maneira, conforme disposto no artigo 693 do Código de Processo Civil, apenas a ação de alimentos seguirá o procedimento especial previsto na Lei 5.578/68, uma vez que a execução é operada pela lei processual civil. (PISSI, 2018)

O Código de Processo Civil dividiu a execução de alimentos em capítulos distintos, onde um aborda os títulos executivos judiciais, e está previsto entre os artigos 528 e 533, no capítulo IV; e o outro trata dos títulos executivos extrajudiciais, disposto entre os artigos 911 à 913, no Capítulo VI.

Neste sentido leciona Caio Mário da Silva Pereira:

O Novo CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – cindiu os procedimentos de execução de alimentos, dividindo-os em: execução de alimentos decorrentes de títulos judiciais, regulada pelos arts. 528 a 533, e execução de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, regulada pelo arts. 911 a 913. (PEREIRA, 2016, p.671)

A execução de alimentos que decorre de títulos executivos judiciais, estabelecida pelos artigos 528 à 533 do Código de Processo Civil, é aquela que possui como base uma decisão interlocutória ou uma sentença, sendo portanto cabível ao se tratar de alimentos provisórios, definitivos ou transitórios. (NEVES, 2017)

A execução de alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso deverá ser processada em autos apartados da ação de alimentos que os definiu, conforme dispõe o artigo 531, §1º do Código de Processo Civil. Já no que diz respeito ao cumprimento de sentença definitiva ou de acordo judicial, deverá ser promovido nos próprios autos da ação de alimentos, conforme estabelece o artigo 531, §2º do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Nestes casos de título executivo judicial (sentença ou decisão interlocutória) que fixe alimentos, o artigo 528 do Código de Processo Civil prevê que, deverá o juiz, mediante o requerimento da parte autora da ação, mandar intimar o executado de forma pessoal, no prazo de três dias, para realizar o pagamento do débito alimentar, provar que já o fez, ou que não será possível fazê-lo.

Sobre o cumprimento de sentença de débito alimentar Flávio Tartuce ensina:

Conforme o primeiro preceito relativo ao tema, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Como se percebe, o prazo é bem reduzido, visando à agilização dos procedimentos. Tem-se entendido que o prazo conta-se em dias úteis, com o intuito de amenizar um pouco a situação do devedor de alimentos. (TARTUCE, 2019, p.913)

Acerca da execução fundada em título executivo extrajudicial, esta está respaldada nos artigos 911 à 913 do Código de Processo Civil. Conforme preleciona o mencionado artigo 911, neste tipo de execução, mandará o juiz citar o executado, para em três dias, realizar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, e daqueles que vencerem durante o seu curso, ou provar que já o efetuou, ou justificar não ser possível efetuar-lo. (BRASIL, 2015)

O parágrafo único do artigo 911 do Código de Processo Civil faz remissão ao rito estabelecido no artigo 528 do mesmo Código, diferenciando-se no que diz respeito a citação do executado, uma vez que na execução de título executivo extrajudicial fundada em alimentos executado será citado no prazo de três dias, enquanto no cumprimento de sentença o executado será intimado pessoalmente no prazo de três dias, tendo em vista que já fora citado anteriormente nesta mesma relação processual.

Nesta linha, o artigo 913 do Código de Processo Civil permite que seja seguido o rito da execução comum por quantia certa estabelecida nos artigos 824 e seguintes do mesmo Código, sendo ressalvado que caso caia a penhora em pecúnia, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obstará que o



exequente faça o levantamento mensal da importância da prestação. (DELLORE, TARTUCE, 2016)

### **3.2 Ritos processuais**

O Código de Processo Civil permite ao credor alimentar, que esteja em porte de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, que opte pela execução pelo rito da prisão civil ou pelo rito da expropriação, assim como buscar o desconto na folha de pagamento do executado que exerça atividade laboral com vínculo empregatício.

A escolha entre estes meios de execução compete ao credor alimentar, devendo este se basear nos critérios de maior resultado e menor onerosidade. Desta menor, o executante deverá optar pela medida que seja mais efetiva que gere menos restrições ao executado alimentar. (PISSI, 2018)

O rito da expropriação é aplicado tanto no cumprimento de sentença, como na execução de título executivo extrajudicial. Este rito tem aplicação na cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, e objetiva o corte de uma parte do patrimônio do executado que corresponda ao valor do débito alimentar.

No cumprimento de sentença, sendo utilizado o rito de expropriação, deverá o credor indicar os bens sujeitos a penhora. O devedor será intimado, para que em quinze dias efetue o pagamento do débito alimentar, com o acréscimo das custas, sob pena de multa de dez por centos, e honorários advocatícios com a mesma porcentagem, conforme estabelecido no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Acerca da defesa no rito de expropriação no cumprimento de sentença alimentar, o recurso utilizado será o de impugnação, conforme prevê o artigo 525 do Código de Processo Civil: “Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”. (BRASIL, 2015, *online*)

Havendo a penhora do valor, ainda que a impugnação disponha de efeito suspensivo, será possível que haja o levantamento mensal da prestação, conforme estabelecido pelo artigo 528, §8º do Código de Processo Civil. E, ainda, de acordo com o artigo 521, §1º do mesmo Código, tendo em vista se tratar de crédito alimentar, não há a necessidade de caução. (DIAS, 2021)

No que diz respeito ao rito de expropriação com título executivo extrajudicial, a cobrança do débito alimentar será realizada em ação autônoma, pelo rito de execução por quantia certa, conforme estabelecido pelo artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste sentido explica Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes:

Tratando-se de título executivo extrajudicial, a cobrança depende da propositura de execução judicial (CPC 913) por quantia certa (CPC 824 e ss). Na inicial deve o credor indicar os bens do devedor a serem penhorados (CPC 829 § 2.º). Ao despachar a inicial o juiz fixa, de plano, honorários advocatícios de 10% (CPC 827). O executado é citado pelo correio para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida. Procedendo ao pagamento nesse prazo, a verba honorária é reduzida pela metade (CPC 827 § 1º). Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procede à penhora e à avaliação dos bens. (FERNANDES, 2016, online)

Neste tipo de execução, o executado será citado através de carta, para que realize o pagamento do débito alimentar em dentro de três dias. Sendo realizado o pagamento dentro deste prazo, ocorrerá a diminuição dos honorários advocatícios, fixados pelo magistrado no despacho inicial, pela metade. Entretanto, caso o executado não realize o pagamento, proceder-se-á com a penhora de seus bens. (PISSI, 2018)

O recurso utilizado para a defesa nesta execução, serão os embargos de execução, conforme prevê o artigo 914 do Código de Processo Civil: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”. (BRASIL, 2015, *online*)

Caso ocorra a rejeição dos embargos, poderão os honorários serem elevados até vinte por cento, conforme estabelecido pelo artigo 827, §2º do Código de

Processo Civil. Poderá o exequente, escolher a via de expropriação para execução de todas as parcelas, até mesmo pelas recentes. (DIAS, 2021)

O desconto em folha de pagamento é outra técnica executiva utilizada a fim de que se tenha sanado o débito alimentar, nela o exequente terá satisfeito o crédito advindo da prestação alimentícia que faz jus, mediante desconto da remuneração do executado, de forma direta em sua folha de pagamento.

Acerca do desconto em folha de pagamento, interessante se faz mencionar o entendimento de renomada Maria Helena Diniz:

É o que ocorre quando os alimentos são deduzidos da remuneração a que faz jus o seu devedor, impossibilitando o inadimplemento. [...] O desconto em folha de pagamento é meio de expropriação em execução de prestação alimentícia, sendo o inadimplemento requisito indispensável. Dessa medida não se pode cogitar para as prestações ainda não vencidas, ao arrepio do acordo celebrado em juízo, que estabeleceu o depósito em conta bancária como forma de pagamento, para evitar eventuais atrasos no pagamento. (DINIZ, 2015, p.696)

Esta modalidade executiva está prevista no artigo 529 e 912 do Código de Processo Civil, os quais preveem que sendo o devedor, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista, será possível que o exequente requeira o desconto na folha de pagamento daquele, da importância da prestação alimentícia.

Entretanto, não tratam estes dispositivos de rol taxativo, haja vista que o profissional liberal que receba sua remuneração de maneira periódica e estável de uma fonte pagadora, poderá ter em sua folha de pagamento, descontos de prestação alimentícia. (CRUZ apud MARINONI, 2018)

Conforme o artigo 529, §1º do Código de Processo Civil, ao proferir a decisão que possibilite o desconto em folha de pagamento, deverá o magistrado oficial à autoridade, à empresa, ou ao empregador, estabelecendo, sob pena de crime de desobediência, o desconto a começar da primeira remuneração posterior do devedor, a contar do protocolo de ofício. (LIMA, 2018)

Através do artigo 912, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se a mesma ação a ser tomada pelo magistrado ao despachar a inicial, entretanto, não havendo a preclusão temporal para a realização do pedido, de maneira que não presente na exordial e elaborado de forma superveniente, poderá o magistrado deferir a solicitação em tempo posterior ao do despacho da exordial.

O §3º do artigo 529 do Código de Processo Civil estabelece que poderá haver, sem prejuízo do pagamento dos alimentos que ainda vencerão, o desconto do débito objeto da execução nos rendimentos ou rendas do devedor, de maneira parcelada, nos termos do caput deste mesmo artigo, entretanto, somada à devida parcela, não poderá ultrapassar cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015)

Não será o terceiro prejudicado com o desconto ordenado pelo magistrado, não existindo interesse de agir em uma eventual irresignação, uma vez que para o pagador não há importância de para quem será destinado o pagamento. Ocorrendo o descumprimento da determinação do magistrado, e o pagamento continue sendo efetuado diretamente ao devedor de alimentos, os valores indevidamente desviados poderão ser cobrados pelo exequente de forma direta ao terceiro pagador, que poderá ainda responder pelo crime de desobediência. (LIMA, 2018)

Por fim, tem-se o rito mais discutido atualmente no ordenamento jurídico, o rito da prisão civil, o qual será abordado de maneira mais aprofundada no tópico seguinte.

### **3.3 Prisão civil do executado por débito alimentar**

Trata-se a prisão civil de uma forma de execução coercitiva, que visa fazer com que o devedor cumpra com a sua obrigação, sob pena de perder a sua liberdade. Dessa maneira, o objetivo principal decorrente deste meio executório é o resguardo da integridade e dignidade do alimentante.

Para o autor Arnaldo Marmitt, o instituto da prisão civil decorrente de débito

alimentar trata-se de:

[...] simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. (MARMITT, 1989, p.07)

Já Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.471) leciona que: “A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada”.

Observa-se assim, que este instituto coercitivo, contribui na efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que com o pagamento do débito alimentar, o alimentando que se encontra de forma frequente em condições de vulnerabilidade econômica, tem concretizada a prestação que possui direito, se compatibilizando tal fato com a dignidade da pessoa humana. (CRUZ, 2018)

Nesta linha, a prisão civil decorrente de débito alimentar possui previsão constitucional, uma vez que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”. (BRASIL, 1988, *online*)

Além da previsão constitucional, a prisão civil decorrente de dívida alimentar é também encontrada na legislação infraconstitucional, uma vez que o artigo 528, §3º do Código de Processo Civil prevê que caso o executado não efetue, em 3 dias, o pagamento do débito alimentar, ou se, ao apresentar justificava para a não realização do pagamento não for aceita, o magistrado além de mandar protestar o pronunciamento judicial, irá decretar-lhe a prisão pelo prazo de um a três meses. (BRASIL, 2015)

Com a leitura dos mencionados artigos, bem como juntamente com o artigo 911 do Código de Processo Civil, que trata da execução fundada em título executivo

extrajudicial alimentar, pode verificar-se que o executado terá o prazo de 3 dias, tanto no cumprimento de sentença, como na execução de título extrajudicial alimentar, para efetuar o pagamento do débito, provar que o pagou, ou justificar que não poderá fazê-lo.

A defesa utilizada neste rito, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título executivo extrajudicial alimentar, será em forma de justificativa, na qual deverá o executado comprovar fato que o impossibilite de forma absoluta de realizar o pagamento da dívida alimentar, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. Entretanto, ainda que haja o acolhimento da justificativa, a dívida alimentar não será extinta. (PISSI, 2018)

No que diz respeito a essa justificativa, se faz importante citar o entendimento de Maria Berenice Dias:

A desculpa para livrar-se da prisão tem que ser absoluta (CPC 528 §2.º): que se encontre em situação tal que esteja sem aferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve a alegação de desemprego, a constituição de outra família ou o nascimento de outros filhos. Ao invés de não pagar, deveria ter buscado a redução do encargo. [...] Aceita a justificativa e reconhecido que o devedor não tem condições de proceder ao pagamento, tal não enseja a extinção do débito. Ainda que não seja preso, a dívida permite e a execução deve prosseguir pelo rito da expropriação (CPC 530). (DIAS, 2021, p.890 e 891)

Não sendo essa justificativa aceita, e não sendo realizado o pagamento da dívida alimentar, ocorrerá o decreto prisional e o protesto do pronunciamento judicial.

Necessário ressaltar que, ainda que cumprida a pena da prisão civil pelo devedor, este não estará exonerado do débito alimentar, conforme previsto no §5º do artigo 528 do Código de Processo Civil: “O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”. (BRASIL, 2015, *online*) Contudo, não poderá o executado ter prisão decretada novamente pelas mesmas prestações, sendo possível a nova decretação de prisão apenas sobre àquelas parcelas forem vencendo.

Neste sentido, leciona ainda a autora Maria Berenice Dias, acerca da não possibilidade de dispensa do pagamento do débito alimentar na ocorrência da prisão

civil do executado alimentar:

Ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não o dispensa do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC 528 § 5.º). Assim, e nos mesmos autos (CPC 531 § 2.º), pode prosseguir a cobrança do débito pelo rito da expropriação (CPC 530), quando incide o pagamento de multa e de honorários advocatícios, caso não atenda ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias (CPC 523 § 1.º). (DIAS, 2021, p.893)

Já o §6º, do artigo 528 do Código de Processo Civil, dispõe que ocorrerá a suspensão do cumprimento da ordem de prisão caso o haja o pagamento pelo executado. Dessa maneira, durante o curso da prisão, se o devedor conseguir efetuar o pagamento da prestação alimentícia, o cumprimento do decreto de prisão será suspenso.

No que diz respeito ao prazo a ser fixado da prisão civil, assim como mencionado anteriormente, é estabelecido pelo artigo 528, §3º que esse tempo poderá ser de um à três meses. Tal prazo é aplicado tanto para os alimentos definitivos como para os provisórios, tenham sido estes fixados por sentença, decisão interlocutória, ou de forma extrajudicial.

O regime a ser aplicado na prisão civil por alimentos, é o fechado, de acordo com o texto do §4º, do artigo 528 do Código Civil, onde o executado deverá ficar separado dos presos comuns. Sobre este regime prisional, Maria Berenice Dias afirma:

O regime prisional é o fechado, mas deve ficar separado dos presos comuns (CPC 528 §4º). Nitidamente um privilégio que não se justifica. Afinal, apesar de se tratar de prisão civil, foi cometido pelo devedor o delito de abandono material (CP 224). Sendo a credora ex-mulher do devedor, trata-se de violência patrimonial (LMP 7.º IV). De qualquer modo o devedor não faz jus à prisão em cela especial (CPP 295 § 1º). (DIAS, 2021, p.892)

Importante destacar, que conforme preceitua o §7º, do artigo 528 do Código de Processo Civil, só é autorizada a prisão civil do executado, a dívida alimentar que compreende até as últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem durante a demanda processual. (BRASIL, 2015) Deste mesmo modo estabelece a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do

alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2005, *online*)

Por fim, tem-se no §8º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que poderá credor optar por promover o cumprimento de sentença de imediato, entretanto nesta hipótese, não será admitida a prisão civil do devedor, e recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não impede que o credo faça o levantamento mensal da prestação alimentícia.



## CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho de conclusão de curso, o presente estudo buscou verificar a problemática da questão do inadimplemento de alimentos e suas consequências. Como vimos, a questão de alimentos é assunto amplamente discutido e pacificado perante os tribunais brasileiros.

Verificou-se de forma objetiva a problemática historiografia dos seus direitos na legislação brasileira. Discorreu-se dentre os tópicos o conceito, sua natureza jurídica dentro do direito brasileiro, suas características e as pessoas sujeitas a decorrer esse dever de pagar alimentos. Destarte, foi demonstrada a importância desta pensão alimentícia, para a o alimentado que o recebe.

Observou-se no segundo capítulo a obrigação alimentar dos genitores para com seus filhos. Tendo em vista o dever natural que possuem os pais com sua prole, dever esse assegurado tanto constitucional como infraconstitucionalmente. Verificou-se a divergência no que diz respeito ao dever de sustento dos pais e à obrigação alimentar impostas a estes. Assim como a possibilidade dos filhos, ainda que alcançada a maioridade civil, continuarem a receber a pensão alimentícia nos casos autorizados por lei.

Foi possível verificar as consequências geradas pelo não cumprimento da obrigação alimentar. Os ritos executórios seguidos atualmente no país, nos quais ficarão a cargo do exequente escolher, os seus devidos procedimentos. E ainda, foi possível realizar uma análise mais aprofundada acerca do rito da prisão civil decorrente de débito alimentar, a única prisão civil autorizada atualmente no Brasil.

Desta feita, pode-se concluir a importância do instituto dos alimentos atualmente em nosso país, tendo em vista que o seu objetivo se encontra no devido sustento daquele que o recebe, inferindo diretamente no princípio constitucional da

dignidade humana. E assim, observa-se que os ritos executórios alimentares adotados atualmente pela legislação brasileira visa o desencorajamento do inadimplemento, para que assim haja a garantia da dignidade daquele que deve receber os alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo Mariano. **Alimentos – Natureza Jurídica**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/506359814/alimentos-natureza-juridica#:~:text=Segundo%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20inculpada%20por,necess%C3%A1rio%20%C3%A0%20sua%20subsist%C3%Aancia.%E2%80%9D>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ANA. **Dos alimentos e maioria do alimentado, a súmula 358 do STJ e a dignidade da pessoa humana**. JUS. 27 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64432/dos-alimentos-e-maioridade-do-alimentado-a-sumula-358-do-stj-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 01 mai. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERNARDES, Vainer Marcelo. **Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber**. Jus.com. jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber#:~:text=Os%20sujeitos%20da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de,os%20c%C3%B4njuges%20ou%20os%20companheiros>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** : Código de Processo Civil. Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Congresso Nacional, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Congresso Nacional, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. 2005. **SÚMULAS: Comissão de Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358.** In: \_\_\_\_\_. LEGJUR. 08 ago. 2008. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=358>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDERAN, Michele Amaral Dill. BELLENZIER, Thanabi. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM. 17 jan. 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%3%B3digo,filhos%20\(1.566%2C%20IV\)](https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%3%B3digo,filhos%20(1.566%2C%20IV).). Acesso em: 25 abr. 2022.

CASTRO, Marilene Santos. **O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil.** Âmbito Jurídico. 1 mai. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

CERQUEIRA, André Coutinho da Silva. **Alimentos - Características.** JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://andrequeira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CHUERI, Leandro Antonio Ribeiro. MACHADO, Márcio Calçada Fernandes. **DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS.** FAID. Disponível em: [http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/gkUptOyPKmtcwQm\\_2017-1-20-20-46-54.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/gkUptOyPKmtcwQm_2017-1-20-20-46-54.pdf). Acesso em: abr. 2022.

CRUZ, Kim Ferreira da. **A (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios frente ao CPC/15.** UFSC. 13 nov. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192062>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DELLORE, Luiz. TARTUCE, Fernanda. **Execução de Alimentos: do CPC73 ao Novo CPC.** Coleção Repercussões do Novo CPC - V.15 - Famílias e Sucessões. Salvador: Juspodvum, 2016, v. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume V: direito de família**. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias** Ed. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 02.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Prisão ou expropriação: os procedimentos para cobrança de alimentos no novo CPC**. Empório do Direito. 20 mai. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/prisao-ou-expropriacao-os-procedimentos-para-cobranca-de-alimentos-no-novo-cpc>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GOMES, Áramis. **Poder familiar**. JusBrasil. 2021. Disponível em: <https://aramissantosg944.jusbrasil.com.br/artigos/1175408094/poder-familiar>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11. Ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Ed. 18. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Bárbara Datysgeld de. **A execução de alimentos sob o prisma do novo CPC**. Âmbito Jurídico. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20prestar%20alimentos,e%20os%20recursos%20do%20alimentante>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Aide: Rio de Janeiro, 1989.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Ed. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. Arcos. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MOSCKEN, Cristina Duarte. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Dos Alimentos aos Filhos Maiores de Idade no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015\\_04\\_0561\\_0587.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0561_0587.pdf). Acesso em: 01 mai. 2022.

NEVES, Larissa de Pereira. **Execução de alimentos e suas alterações à luz do Novo Código de Processo Civil**. UnB. 06 mar. 2017. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16171/1/2016\\_LarissadePereiraNeves\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16171/1/2016_LarissadePereiraNeves_tcc.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

OLIARI, Karen Cristina Ramalho Bolzan. **Poder Familiar**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://karenoliari.jusbrasil.com.br/artigos/659954752/poder-familiar>. Acesso em: 27 abr. 2022.

OLIVEIRA, Valentine Borba Chiozzo de. **Limites da obrigação de alimentar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado**. São Paulo: Manole, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PISSI, Gustavo Ariosa. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20035>. Acesso em: 24 mai. 2022.

PLETSCH, Letícia Rodrigues. **Ponderações acerca do direito à obrigação alimentar dos filhos após a maioridade**. UNIJUÍ. 30 abr. 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2200>. Acesso em: 01 mai. 2022.

RIVA, Léia Comar. Prisão do Devedor de alimentos em tempos do Coronavírus (Covid-19): lei nº 14.010, de 10.06.2020. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 98, set./out. 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/PrisaodoDevedordeAlimentos.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. IBDFAM. 08 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 25 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família - Direito Civil**. E. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. Ed. 17. São Paulo: Atlas, 2017.